

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6.826/2010

EMENDA ADITIVA N. ____ DE 2011

Acrescente-se § 2º ao artigo 2º, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n. 6.826, de 2010, com a seguinte redação:

“§2º - A responsabilidade objetiva mencionada no parágrafo anterior será excluída, se comprovada a existência e aplicação de mecanismos e procedimentos internos de prevenção.”

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o engajamento e constante treinamento em assuntos de *compliance* constituem fatores essenciais na formação e disseminação de uma cultura preventiva, a qual, notadamente, é mais eficaz que aquela unicamente repressiva.

O objetivo da nova norma, mais do que simplesmente punir os infratores, deve ser a implementação de uma nova cultura corporativa nas relações com o Poder Público. Por isso, é importante incentivar a adoção de mecanismos internos de controle que sejam efetivos e aptos a reprimir a prática de ilícitos, nos moldes da atual legislação inglesa, o *Bribery Act*. Esta lei, uma referência em âmbito internacional, prevê expressamente a possibilidade de mitigação da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica caso fique comprovada a adoção de procedimentos adequados de prevenção.

Cria-se, assim, um incentivo para a disseminação dessa nova cultura, tratando-se diferentemente as empresas que adotarem uma postura própria de combate a ilícitos. Tais empresas responderiam subjetivamente, mitigando as chances de punição de pessoas jurídicas que já atuam dentro dos padrões éticos esperados.

Portanto, se demonstrada a existência de um programa educativo interno anticorrupção e sua efetiva aplicação, como consequência, sugere-se a exclusão da responsabilidade objetiva. Remanesceria, contudo, a responsabilização sem culpa das empresas que não se ajustarem aos padrões de comportamento esperado.

Erro! Nome de propriedade do documento desconhecido.